

**FULLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE AGRONÔMICA E CONSULTORIA
LTDA – EPP**


CNPJ: 03.190.861/0001-78

Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, nº 1.099 – Bairro Centro - Linhares – ES

CEP: 29.900-100

Telefones: (27) 3371-3460

**E-mail: marilza@fullin.com.br, ambiental@fullin.com.br,
gtec@fullin.com.br**



**Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe de Pregão do Município de
Linhares-ES**

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº
0010/2020 – **Processo Administrativo nº 4178/2020.**

A Empresa FULLIN LABORATORIO DE ANALISE AGRONOMICA E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.190.861/0001-78, sediada na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, 1.099, Bairro Centro - Linhares-ES, por intermédio de seu sócio proprietário o Sr^ª. Eli Antônio Fullin, portador do CPF nº 727.418.567-53 e da Carteira de Identidade 359692 SSP - ES, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da Legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até vossas senhorias para, tempestivamente interpor estas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que a ilustre Sr^a. Pregoeira e está douda Equipe de Apoio ao Pregão, que conheça a presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 4º, XVII da Lei 10.520/02, em consonância com o previsto no item 17.5 do Edital acima referido, versa que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta forma, sendo a presente contrarrazão apresentada no dia 10/07/2020, é cediço dizer que esta se encontra dentro do prazo legal de 3 (três) dias, sendo assim tempestiva.

DOS FATOS:

Trata-se do Pregão Eletrônico de nº 0010/2020 para Contratação de Serviço Especializado na prestação de serviços técnicos e analíticos de coleta e análises em amostras de águas doces de Classe I e II de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005, e padrões de lançamento de efluentes de acordo com a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011.

Após a desclassificação da primeira empresa, foi declarada como vencedora a empresa recorrente, BIOAGRI AMBIENTAL LTDA, esta posteriormente também desclassificada por não apresentar documento previamente estabelecido no Edital.

Assim, com a desclassificação desta, foi habilitada a empresa FULLIN LABORATORIO DE ANALISE AGRONOMICA E CONSULTORIA LTDA – EPP, de forma que a empresa desclassificada demonstrou interesse em recorrer, razão pela qual entrou com o recurso e se faz necessário a apresentação da Contrarrazões, demonstradas com os direitos a seguir:

DO DIREITO

É sabido I. Comissão que a Administração e o licitante devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a FULLIN por entender que atendeu as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da BIOAGRI AMBIENTAL LTDA não podem prosperar. Vejamos:

Em relação à qualificação econômica financeira das empresas, o item 13.3.2 do edital, devidamente corroborado com o artigo 31 da Lei 8.666/93, prevê que:

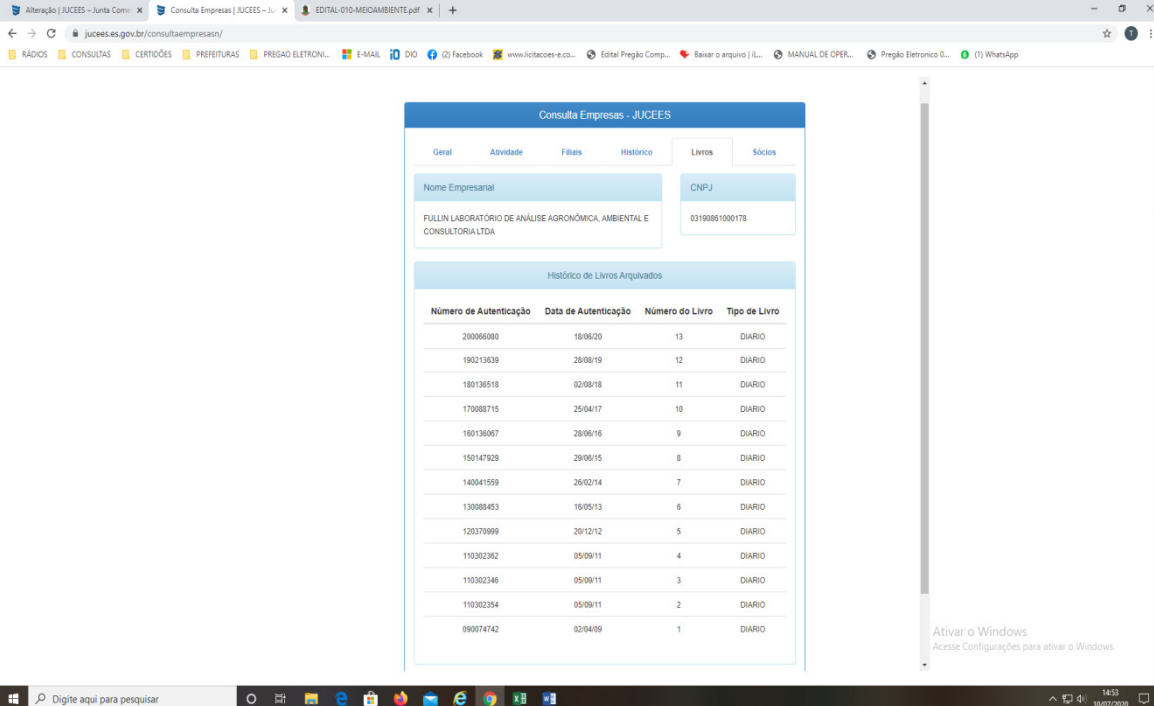
13.13.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2018 ou 2019, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em complemento, o Edital versa que:

“Estes documentos deverão conter as assinaturas dos sócios, do contador ou técnico responsável com os respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro, comprovando a boa situação financeira da empresa, veda a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios...”

Ora, Sra Pregoeira, levando em consideração a lei, é evidente que a Recorrida cumpriu todas as suas obrigações, visto que, o balanço patrimonial de 2018 fora devidamente apresentado, e apesar de não constar com a autenticação, assegura a boa situação financeira da empresa, e jamais foi substituída por balancetes ou balanços provisórios, em atendimento ao dispositivo legal.

A infundada tentativa de inabilitar a vencedora é equivocada, de maneira que a empresa tem o seu balanço comercial de 2018 devidamente registrado na Junta Comercial, Orgão que inclusive, faz jus ao princípio da transparência, na medida em que possibilita o acesso a este tipo de informações, ao fazer uma simples diligencia, no site <https://www.jucees.es.gov.br/>, conforme demonstra a seguir (página completa no ANEXO I)



The screenshot shows a web browser window displaying the 'Consulta Empresas - JUCEES' page. The page has a blue header with the title 'Consulta Empresas - JUCEES' and several tabs: 'Geral', 'Atividade', 'Filiais', 'Histórico', 'Livros', and 'Sócios'. The 'Livros' tab is selected. Below the header, there are two input fields: 'Nome Empresarial' containing 'FULLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE AGRONÔMICA AMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA' and 'CNPJ' containing '03190881000178'. Below these fields is a table titled 'Histórico de Livros Arquivados' with the following data:

Número de Autenticação	Data de Autenticação	Número do Livro	Tipo de Livro
20066080	18/06/20	13	DIARIO
190213639	28/08/19	12	DIARIO
180136518	02/08/18	11	DIARIO
170088715	25/04/17	10	DIARIO
160136067	28/06/16	9	DIARIO
150147929	29/06/15	8	DIARIO
140041559	26/02/14	7	DIARIO
130088453	16/05/13	6	DIARIO
120379999	20/12/12	5	DIARIO
110302362	05/09/11	4	DIARIO
110302346	05/09/11	3	DIARIO
110302354	05/09/11	2	DIARIO
090074742	02/04/09	1	DIARIO

Ademais, compete dizer que a Pregoeira e a Equipe do Pregão têm total autoridade para fazer diligencias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme rege a Lei de Licitações, em seu artigo 43, § 3º, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Razão pela qual rejeita a imputação de erro a tão formidável Equipe, que sempre zelou por seu trabalho, agindo com honestidade, atenção e isonomia, exímia em cumprir a lei. Desta forma, entende-se que estes, brilhantemente, **diligenciaram ao site da Junta Comercial, a fim de complementar informação ora fornecida pela Recorrida anteriormente, em plena conformidade com a lei, sendo respaldada pelo artigo supracitado.**

Não obstante, a alegação da Recorrente não deverá prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido, **a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame.**

Com base nos fatos relatados, vale frisar algumas jurisprudências dos Tribunais:

***APELAÇÃO. MANDADO DE
SEGURANÇA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO.
HABILITAÇÃO. BALANÇO
PATRIMONIAL. Causa de pedir
informa o descumprimento de
edital. Ilegalidade não configurada.
Caráter instrumental atribuído para
o dever de apresentar o balanço
patrimonial na forma estabelecida***



pele Edital, de modo a permitir a verificação da situação econômico-financeira da licitante. A ausência de apresentação dos termos de abertura e fechamento do balanço não impediram a verificação dos dados necessários para esse fim. A licitação não pode ser convertida em gincana, que submete os interessados a inadequado grau de formalismo exacerbado, sem adstrição às finalidades que a lei estabelece. A regra que impõe a observância do instrumento convocatório pretende apenas impedir o comportamento violador do direito à impessoalidade, e deve ser interpretada à luz das finalidades da licitação. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Falta certeza jurídica para a alegação de que a execução de serviços de varrição manual de vias, de limpeza, manutenção de praças, parques e jardins e de roçada e capina manual em próprios municipais depende de responsabilidade técnica de engenheiro ambiental, agrônomo ou florestal. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

**(TJ-SP - AC: 10101938120188260566
SP 1010193-81.2018.8.26.0566,
Relator: José Maria Câmara Junior,
Data de Julgamento: 27/05/2019, 8ª**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
MANDADO DE SEGURANÇA –
LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO - INABILITAÇÃO –
BALANÇO PATRIMONIAL –
DESCUMPRIMENTO DE EDITAL –
EXCESSO DE FORMALISMO –
MELHOR PROPOSTA – INTERESSE
PÚBLICO – MANUTENÇÃO DE
SENTENÇA DE 1º GRAU. - Não se
deve exigir excesso de formalidades
capazes de afastar a real finalidade
da licitação, ou seja, a escolha da
melhor proposta para a
Administração em prol dos
administrados - Ausente prova da
irregularidade fiscal da empresa que
apresentou a melhor proposta à
Administração, e observados os
princípios da razoabilidade e da
instrumentalidade das formas, bem
como o interesse público, é de ser
reconhecida a legalidade do ato de
habilitação. Decisão de piso
mantida. AGRAVO CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

**(TJ-AM - AI: 40050476920188040000
AM 4005047-69.2018.8.04.0000,
Relator: Domingos Jorge Chalub**

Pereira, Data de Julgamento: 27/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 27/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. BALANÇOS PATRIMONIAIS. AUTENTICAÇÃO. SISTEMA PÚBLICO ELETRÔNICO. ARTIGOS 39-A E 39-B, AMBOS DA LEI Nº 8.934/94. ARTIGO 78-A, DO DECRETO Nº 1.800/96. VALIDADE. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS. DÚVIDA QUANTO AO TEOR DA CERTIDÃO. DILIGÊNCIA. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA. I. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra (Artigo 39-A, da Lei nº 8.934/94). II. Diante das modificações ocorridas tanto na Lei nº 8.934/94, quanto no Decreto nº 1.800/96, que passaram a admitir a autenticação dos documentos das empresas, inclusive livros contábeis, por meio de sistemas públicos eletrônicos, a exigência de apresentação pelas empresas participantes do certame dos



balanços patrimoniais autenticados pela Junta Comercial contida no edital da licitação se afigura ilegal. III. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (Artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

(TJ-MG - AC: 10000180051773004 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 03/12/0019, Data de Publicação: 09/12/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 135/2016-SCLS/CML/PM. PLANILHA DE CUSTOS. ENCARGOS SOCIAIS FORA DOS PADRÕES EDITALÍCIOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE CONTABILIDADE VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CUNHA BRANDÃO.


**DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS
PARA APURAÇÃO. VALIDADE.
BALANÇO PATRIMONIAL 2015.
IRREGULARIDADES.**

INEXISTÊNCIA. Recurso conhecido e improvido I – Não se vislumbra a existência de violação ao edital pelas empresas Limpamais e Cunha Brandão uma vez que não conflitam com Convenção Coletiva de Trabalho. II - Inexiste a exigência no edital do certame acerca do Certificado de Regularidade Profissional do Técnico de Contabilidade, portanto, improcedente a alegação. III – Não se vislumbra nenhuma irregularidade da forma com que fora feita a declaração de veracidade dos documentos, pois não houve nenhuma objeção ao fato de que a declaração tenha sido feita de forma manuscrita, inclusive, a Declaração de autenticidade fora apresentada na fase correta, a de Credenciamento, tempestivamente. IV - Em atendimento ao requerimento formulado pela empresa ora apelante foram diligenciadas junto às declarantes sobre todos os pontos requisitados tendo sido constatado a regularidade dos atestados. V – Não se verificou nenhuma irregularidade no balanço patrimonial da empresa



capaz de ensejar sua
desclassificação. VI – *Recurso*
conhecido e improvido

(TJ-AM 06397614220168040001 AM
0639761-42.2016.8.04.0001, Relator:
Sabino da Silva Marques, Data de
Julgamento: 30/05/2018, Câmaras
Reunidas)



CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO -
MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCESSO LICITATÓRIO -
INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE
- DESCABIMENTO - EXCESSO DE
FORMALISMO NA ANÁLISE DE
DOCUMENTAÇÃO -
DESPROPORCIONALIDADE -
OFENSA AO PRINCÍPIO DA
COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO
DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO
DA SENTENÇA.

(TJ-DF - RMO: 20020111082175 DF,
Relator: DÁCIO VIEIRA, Data de
Julgamento: 07/02/2007, 5ª Turma
Cível, Data de Publicação: DJU
18/10/2007 Pág. : 100)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA



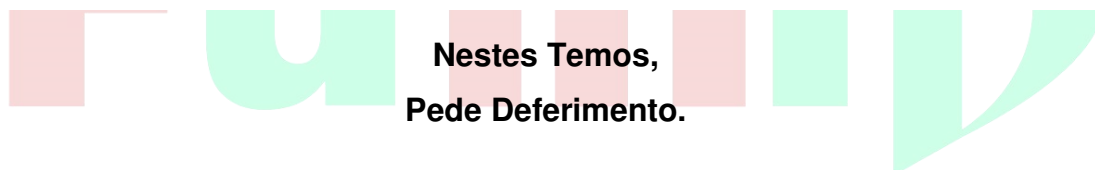
EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida

(STJ - MS: 5631 DF 1998/0005624-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.08.1998 p. 7)

Como se depreende da leitura das jurisprudências mencionadas resta claro que a Recorrida atendeu as exigências referentes aos documentos de habilitação, de acordo com o edital, e que a Pregoeira e a Equipe de Pregão agiram em conformidade com a lei, **visando evitar o excesso de formalidade, e mesmo assim atendendo a todos os princípios e nuances previsto na Lei e no presente edital.**

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante FULLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE AGRONÔMICA E CONSULTORIA LTDA – EPP,** uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.




**Nestes Temos,
Pede Deferimento.**

Linhares-ES, 10 de julho de 2020.

**FULLIN LABORATORIO DE ANALISE AGRONOMICA, AMBIENTAL E
CONSULTORIA LTDA**

ANEXO I



Fullin

The logo features the word "Fullin" in a bold, sans-serif font. The letter "F" is red, while "ullin" is green. A large, light green swoosh arches over the text, starting from the left and ending on the right, framing the word.

Consulta Empresas - JUCEES

Geral Atividade Filiais Histórico **Livros** Sócios

Nome Empresarial
FULLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISE AGRONÔMICA, AMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA

CNPJ
03190061000178

Histórico de Livros Arquivados

Número de Autenticação	Data de Autenticação	Número do Livro	Tipo de Livro
200066080	18/06/20	13	DIARIO
190213639	28/08/19	12	DIARIO
180136518	02/08/18	11	DIARIO
170088715	25/04/17	10	DIARIO
160136067	28/06/16	9	DIARIO
150147929	29/06/15	8	DIARIO
140041559	26/02/14	7	DIARIO
130088453	16/05/13	6	DIARIO
120370999	20/12/12	5	DIARIO
110302362	05/09/11	4	DIARIO
110302346	05/09/11	3	DIARIO
110302354	05/09/11	2	DIARIO
090074742	02/04/09	1	DIARIO

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.